



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.143 - SP (2017/0029068-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JURACI ALVES CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JURACI ALVES CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA PERANTE O EG. TRIBUNAL A **QUO**. ALONGADO PROCESSAMENTO DA AÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

Extrai-se do andamento processual constante do sítio do eg. Tribunal **a quo** que os expedientes preparatórios de revisão criminal estão no d. juízo de 1ª instância, respectivamente, desde **14 de dezembro de 2015 e 29 de junho de 2016**, sem que qualquer providência tenha sido tomada para sua instrução, o que configura, de forma indubitosa, constrangimento ilegal sanável pela via mandamental.

Ordem concedida para determinar ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgue, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação deste acórdão, as revisões criminais ajuizadas pelo impetrante/paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.143 - SP (2017/0029068-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado, em benefício próprio, por JURACI ALVES CRUZ, em face de suposto ato coator praticado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dessume-se dos autos que o impetrante/paciente cumpre pena de 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, **in fine**, do Código Penal. Pretende ingressar com revisão criminal no eg. Tribunal **a quo** buscando a revisão de sua condenação, mas alega que há demora na distribuição da ação para julgamento pelo Colegiado.

Pugna, ao final, pela imediata distribuição da mencionada ação de impugnação e pela nomeação de defensor, público ou dativo, em seu favor.

A liminar foi indeferida à fl. 11.

As informações foram prestadas às fls. 21-37.

Instada a se manifestar, a d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo postulou fosse recomendada celeridade no processamento da revisão criminal do paciente.

O Ministério Público Federal, às fls. 47-49, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.143 - SP (2017/0029068-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA PERANTE O EG. TRIBUNAL **A QUO**. ALONGADO PROCESSAMENTO DA AÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

Extraí-se do andamento processual constante do sítio do eg. Tribunal **a quo** que os expedientes preparatórios de revisão criminal estão no d. juízo de 1ª instância, respectivamente, desde **14 de dezembro de 2015 e 29 de junho de 2016**, sem que qualquer providência tenha sido tomada para sua instrução, o que configura, de forma indubitosa, constrangimento ilegal sanável pela via mandamental.

Ordem concedida para determinar ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgue, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação deste acórdão, as revisões criminais ajuizadas pelo impetrante/paciente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o impetrante/paciente seja determinado o imediato processamento de sua revisão criminal.

As informações prestadas pelo eg. Tribunal **a quo** foram as seguintes:

"Tenho a honra de acusar o recebimento do Telegrama MCD5T-4818/2017 – Quinta Turma –, pelo qual são solicitadas informações para a instrução do habeas corpus em epígrafe, em que é impetrante e paciente JURACI ALVES CRUZ.

Em atenção à solicitação de Vossa Excelência, esclareço que a Defesa interpôs apelação criminal contra a sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0010789-74.2009.8.26.0606, Controle nº 997/2009, da Primeira Vara Criminal da Comarca de Suzano, na qual o ora paciente fora condenado como incurso no art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal, às penas de 23 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, e no art. 288, caput, do Código Penal, à pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, sendo vedado o recurso em liberdade.

A Décima Segunda Câmara de Direito Criminal, aos 25 de março de 2015, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, declarou extinta a punibilidade de Juraci Alves Cruz quanto ao delito previsto no art. 288, do Código Penal, e negou provimento ao reclamo. O aresto transitou em julgado.

O paciente ingressou, nesta Casa, com pedidos revisionais, que foram autuados como expedientes preparatórios sob os números 0066323-65.2015.8.26.0000 e 0009940-33.2016.8.26.00000 e remetidos à Vara de origem para apensamento dos autos da ação penal e envio à Defensoria Pública para oferecimento das razões, se o caso, nos termos do art. 3º, § 1º, da Portaria nº 7.622/08, da Seção Criminal deste Tribunal.

Encaminho, para conhecimento, cópia do acórdão mencionado e de certidão enviada pela Vara de origem.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração" (fls. 21-22).

Nesse contexto, não vislumbro nenhuma ilegalidade na postura do eg. Tribunal **a quo** no sentido de encaminhar os procedimentos preparatórios de revisão criminal para o apensamento da ação penal a que respondeu o paciente, bem como à Defensoria Pública, para que formule tecnicamente pedido em seu favor, demonstrando cautela do juízo processante e respeito ao postulado constitucional da ampla defesa.

Contudo, extraído do andamento processual constante do sítio do eg. Tribunal **a quo** que os expedientes preparatórios autuados sob os números **0066323-65.2015.8.26.0000 e 0009940-33.2016.8.26.00000** estão no d. juízo de 1ª instância, respectivamente, desde **14 de dezembro de 2015 e 29 de junho de 2016**, sem que qualquer providência tenha sido tomada para instrução das revisões criminais ajuizadas pelo paciente, o que configura, de forma indubitosa, constrangimento ilegal sanável pela via mandamental.

Ante o exposto, **concedo a ordem de habeas corpus** para determinar ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgue, **no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão**, as revisões criminais ajuizadas pelo impetrante/paciente.

Comunique-se com urgência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0029068-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 388.143 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00099403320168260000 00107897420098260606 107897420098260606
99403320168260000

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JURACI ALVES CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JURACI ALVES CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Recurso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.